

PROPRIEDADE INTELECTUAL: CONCEITO, PROTEÇÃO JURÍDICA E ESPÉCIES

Fernanda Maria Afonso Carneiro¹

Fabiano Ribeiro Magalhães²

Resumo – O presente artigo visa explorar o conceito de propriedade intelectual, contextualizando-a em uma realidade extremamente globalizada, na qual a informação e a tecnologia são as molas que movem o sistema econômico, financeiro e consumista. Neste contexto, os produtos do intelecto geram os equipamentos e bens de consumo a serem produzidos e, conseqüentemente, protegidos pela lei, para evitar práticas como a concorrência desleal por meio da apropriação de ideias de outrem. Este trabalho visa abordar, ainda, os diferentes bens a serem protegidos nesse contexto e as duas espécies de propriedade intelectual: a propriedade industrial (abordando suas subespécies) e o direito autoral. Utiliza-se do método de pesquisa bibliográfica e da abordagem qualitativa, para estudar e analisar os conceitos e, por fim, concluir, ao descrever as formas e os caracteres que compõem o estudo da propriedade intelectual e suas vertentes.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual; Propriedade Industrial; Direito Autoral.

PROPRIEDADE INTELECTUAL: CONCEITO

Hodiernamente, a atividade inventiva e criativa tornou-se um bem econômico financeiramente valorizado, uma vez que o processo que origina e cria ferramentas, equipamentos e tecnologias é o responsável pela criação de bens de consumo em uma sociedade cada vez mais informatizada e tecnológica.

Nesse sentido, explica Pimentel (1999) que:

Hoje, em plena era da informação, a incorporação da tecnologia às atividades econômicas produz impacto na sociedade, devido aos avanços tecnológicos das últimas décadas – esses superaram tudo o que o homem havia acumulado ao longo da sua existência no planeta em termos de conhecimentos, com toda a gama de conseqüências que transformam cotidianamente as vidas e o comportamento das pessoas.

Dada a importância dos frutos da criação humana, foi criado o conceito de uma espécie de bem – propriedade – a ser tutelada pelo Direito. Trata-se da "Propriedade intelectual", sendo este um gênero que abarca como espécies a propriedade industrial e o direito autoral.

O conceito de propriedade intelectual deriva da Convenção de Estocolmo que, em 1967, inaugurou a Organização Mundial da Propriedade.

Em seu bojo, a convenção definia a propriedade intelectual como:

a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

¹ Doutora em Teoria Jurídico-Político e Relações Internacionais pela Universidade de Évora (Portugal), com titulação reconhecida pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA. Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades INTA. E-mail: fernandaafonsoady@gmail.com

² Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (1999), especialista em Direito do Consumidor – UNIFOR (2004); Especialista em Direito Processual Civil – ESMEC (2006); Especialista em Educação – INTA (2010). Professor NDE do Curso de Direito das Faculdades INTA na disciplina Direito Constitucional. E-mail: fabianormagalhaes@outlook.com

Assim, entende-se que o propósito da proteção legal desse gênero de bem é, precisamente, tutelar a atividade criativa de seu criador, separando-a em espécies, cujas características derivam de acordo com a configuração, utilidade, apresentação e atividade inventiva que caracterizem cada instituto.

Essa proteção jurídica visa coibir o parasitismo comercial, prática por meio da qual uma empresa se apropria do trabalho criativo e intelectual de outra, com o fim de autopromover-se às custas do bem inventivo alheio.

A prática acima descrita fere a livre concorrência, um dos fundamentos da sociedade e princípio geral da ordem econômica, prevista no Art. 170, IV da Constituição Federal. Tratando-se, nesse caso, de concorrência ardilosa.

Não se desassocia a atividade inventiva do retorno financeiro, fato este cujo sua usurpação caracteriza danos materiais (além de morais).

A explicação é trazida por Sampaio e Santos (2000) da seguinte forma:

Isto se deve ao fato da propriedade intelectual ser considerada uma forma de reconhecimento a atividade inventiva, pois permite que o autor receba um retorno financeiro pelos investimentos realizados pela pesquisa e por outro lado tende a incentivar e a estimular que ocorram mais investimentos em inovações tecnológicas.

A proteção descrita vem ainda, disposta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, nos incisos abaixo:

Inciso XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei deixar.
Inciso XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Com o fulcro de proteger os bens inventivos e a atividade criativa de autores e criadores, formalizaram-se os crimes contra as marcas, desenhos industriais e patentes, sobre os quais dispõem as Leis 9.279/1996 e 9.610/1998, que tratam, respectivamente, da regulação dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e da consolidação da legislação sobre direitos autorais.

Para que essa proteção fosse possível, os conceitos acima foram descritos e delineados ao ponto de que fosse possível enquadrar neles as criações práticas, tal como os requisitos que os configuram e, conseqüentemente, as sanções legais à concorrência que lhes seja desleal.

Essa chamada "concorrência desleal" vem regulada pela Lei de Propriedade Industrial.

A seguir, proceder-se-á a uma breve análise das espécies de propriedade intelectual, que abrange a "propriedade industrial" e o "direito autoral".

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O conceito de Propriedade Industrial pode ser apresentado como "o conjunto de norma aplicável à criação intelectual de cunho utilitarista, voltada para a atividade empresarial".

Os bens protegidos pela propriedade industrial são considerados bens móveis e sua proteção se dá por meio de registro ou de patente. O cunho utilitarista traz a ideia de bens com uma utilidade fática, que não reduz-se a valor artístico, podendo, no entanto, esta utilidade estar associada à formatação visual (design).

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. Entre os serviços prestados pelo INPI, estão os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. Na economia do conhecimento, estes direitos se transformam em diferenciais competitivos, estimulando o surgimento constante de novas identidades e soluções técnicas.

É a partir da sua emissão pelo INPI que passa a existir de direito a proteção pelo direito da propriedade industrial, fato este que difere do que ocorre com os direitos autorais, como será visto a seguir.

Invenção

A invenção decorre da criação de algo novo, que não existia com esta utilidade, embora já existisse na natureza. Trata-se, portanto, do fruto do intelecto de seu criador, que configurou elementos da natureza para que se tornassem aquele objeto, inovando e revelando algo que até então não existia.

Para Castro (2007, p 149):

Invenção é algo novo e útil criado pelo trabalho e engenho humanos. Consiste na criação e uma coisa até então inexistente e resulta do labor intelectual de seu criador. O direito do criador nasce com a invenção, mas é a partir da expedição da “patente” (título de propriedade) que o mesmo é declarado legalmente existente pelo Estado (INPI). Consiste na criação de um bem novo, utilidade nova ou desenvolvimento de um já existente.

Os requisitos a que o bem deve atender, para ser conhecido como invenção, e que são analisados pelo INPI para a concessão da patente são: novidade, atividade inventiva, aplicação industrial e desimpedimento.

A novidade refere-se ao que não está contido pelo “estado da técnica”. Este conceito refere-se ao que já foi anteriormente conhecido pela comunidade científica, ou seja, está no rol de bens já produzidos ou cuja produção já foi patenteada por outrem.

A atividade inventiva vem disposta no art. 13 da Lei de Propriedade Industrial.

De acordo com o dispositivo referido, a atividade inventiva “ocorre sempre que para um técnico no assunto não decorra de maneira óbvia ou evidente do estágio atual da técnica”.

Por aplicação industrial compreendem-se os bens que possam ser instrumentalizados no mundo real, atual, e possam assim ser produzidos pela indústria com a tecnologia que atualmente existe. Este requisito

exclui bens cuja produção seja inútil (não exista uma aplicação prática a estes) ou inviável, pois não existe a tecnologia necessária para desenvolvê-los ou colocá-los em atividade.

O desimpedimento trata-se de um requisito negativo, pois exclui o que estiver impedido pela Lei de Propriedade Industrial, no seu art. 18, que traz uma série de bens que não podem ser patenteados, tais como: bens cuja produção ou existência atentem contra a moral e os bons costumes; bens derivados da utilização ou manejo de núcleo atômico; seres vivos ao todo ou em parte, com exceção de microrganismos.

Modelo de utilidade

O art. 9º da Lei nº 9.279/1996 define o modelo de utilidade como "objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação".

Assim, o modelo de utilidade é um aparato considerado "útil", isto é, um invento que aprimora as funções em termos de praticidade e utilidade de algo que já existe. Chama-se de um invento que traz a chamada "melhoria funcional".

Nesse ponto, é mister ressaltar a diferença entre "Modelo de Utilidade" e o instituto a ser seguidamente analisado, "Desenho Industrial".

A lição de Faria (2007) aduz que:

Ao mesmo tempo, porquanto o UM não proíbe a forma plástica ou ornamental, o DI também não proíbe a funcionalidade implícita de um objeto, tampouco proíbe que se tenha nele uma melhoria funcional. Fica claro, então, que um mesmo objeto pode obter registro como UM e como DI. Nesse mesmo sentido, nada impede que um objeto de uso prático tenha também uma forma ornamental original. Caso contrário, seria o desenho industrial um modelo de "inutilidade"?

Desenho Industrial

Já o desenho industrial seria uma "forma plástica ornamental", nos termos da supracitada lei, caracterizado por ser um plexo de linhas e cores que modulem um formato apto a caracterizar um produto, identificando-o mediante um resultado visual. Este resultado visual, quando original nos caracteres externos, caracteriza o desenho industrial como uma criação inventiva.

Segundo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial:

O conceito de desenho industrial deve ser entendido como um determinado objeto ou coisa que tenha uma finalidade útil e não apenas, como define a Lei de Propriedade Industrial, que sirva como um adorno, enfeite ou ordenamento, devendo a forma seguir a função.

Assim, explicita-se que não há criação de nova utilidade ou tampouco invenção, e sim mera criação ornamental de caráter visual que configura nova aparência individualizada àquele produto, caracterizando-o de maneira identificadora.

No entanto, para ser considerado desenho industrial, deve trazer certo grau de inventividade estética que o distinga dos demais. Trata-se de nova configuração, considerada inovadora o suficiente para trazer à baila o requisito da originalidade.

Neste sentido, vê-se a seguinte decisão emanada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região:

Com efeito, para que seja registrável como desenho industrial, a nova conformação ornamental de um objeto não deve se restringir à mera disparidade de dimensões ou a alterações superficiais da sua configuração com relação às já presentes no mercado ou já inseridas no estado da técnica, mas, sim, deve ser dotada de um determinado grau de inventividade estética capaz de resultar na efetiva distinguibilidade da nova configuração se comparada a produtos similares [...] Voto do Des. André Fontes, Agravo 2007.02.01.009404-2, Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

Para Costa (2005), os requisitos para configuração do desenho industrial são os seguintes:

Novidade: o desenho industrial deve ser novo, isto é, não compreendido no estado da técnica. A forma criada deve propiciar um resultado visual inédito, desconhecido dos técnicos do setor (art. 96), sendo que também há o direito de prioridade, como mencionado anteriormente, só que, neste caso ele é de 6 meses.

Originalidade: deve apresentar uma configuração visual distinta em relação a outros objetos anteriores, ou quando combinar com originalidade elementos já conhecidos criando um visual próprio. Enquanto a novidade é uma questão técnica, a originalidade é estética (art. 97).

Utilidade Industrial: não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico (art. 98), sendo que, estas podem ser protegidas pelo Direito Autoral.

Desimpedimento: a lei impede o registro de desenho industrial em determinadas situações, conforme elenca o art. 100, como por exemplo, desenhos contrários à moral e aos bons costumes, ofensivos à honra ou imagem de pessoas ou atentatórios à liberdade de consciência, de forma comum, vulgar ou necessária.

Estes representam os requisitos clássicos para configurar o desenho industrial. Primeiramente, é necessária a característica da “novidade”, que, neste caso, se trata de um ineditismo, pois a configuração deve ser inédita, não conhecida em relação ao resultado visual gerado. Se já existe resultado visual daquela configuração, esta característica não incidirá.

A originalidade trata-se de um resultado visual novo em relação à estética, distinguindo-se da novidade que traz a questão técnica. A utilidade industrial, por sua vez, é a característica que difere o desenho industrial dos bens protegidos pelo Direito Autoral. Isso porque, para a Utilidade industrial, deve configurar-se um utilitarismo para aquele bem. Caso ele não o possua, sendo apenas artístico, de valor subjetivamente analisado, trata-se de bem a ser tutelado pelo direito autoral e não pela propriedade industrial.

Por fim, a característica do desimpedimento é um requisito negativo, pois se faz necessário que o objeto não esteja contido no rol do art.100 da lei reguladora, na listagem de objetos que não podem ser registrados como desenho industrial, porque atentam contra o Poder Público, contra a moral ou os bons costumes, além de uma série de hipóteses elencadas no referido artigo.

Marca

Já a marca tem sua definição exposta no Art 122 da supracitada lei, e trata-se de insígnia visual identificadora que não se configure nas hipóteses vedadas por lei.

Ou seja, tratamos aqui de um sinal distintivo, apto a gerar identificação de serviço ou produto, por si só, como elemento identificador. Na legislação pátria só pode ser caracterizada por insígnias visuais, embora em outros países também abarque sons, por exemplo. No Brasil apenas pode-se registrar como marca o que é visível aos olhos.

Neste momento faz-se oportuno distinguir os diferentes tipos de marca mencionados na legislação supra, sendo estes:

1. Marca de produto e serviço;
2. Marca de certificação;
3. Marca coletiva.

A primeira mencionada, trata-se da insígnia que distingue produtos ou serviços de outros iguais, semelhantes ou diferentes.

A segunda trata-se de uma marca de qualificação, que aponta que certo produto ou serviço se encontra dentro das normas técnicas ou ainda que este atingiu certo critério de qualidade tornando-o apto a receber esta certificação, tratando-se de verdadeira qualificação.

Refere-se, em suma, à qualidade do produto; e para que ela possa ser adquirida, o produto deve passar pelo exame de critérios determinantes de um patamar mínimo de excelência ou adequação.

Por fim, a marca coletiva é usada como meio de identificação de determinado produto que faça parte de uma certa rede ou entidade de produtos.

Isso se dá com frequência com redes de empresas ou serviços que possuem muitos produtos com nomes diferentes, mas, a empresa proprietária ou mantenedora pode ser identificada pela marca coletiva, que vem impressa nos produtos de todas as empresas que compõem esta rede.

No que tange à sua apresentação, as marcas são comumente divididas entre: Figurativas; Mista; Tridimensional.

A distinção entre as três é didaticamente trazida por Farias (2003), ao ensinar que:

As figurativas, que são as constituídas por desenho, imagem, figura ou qualquer forma estilizada de letra e número, isoladamente, bem como dos ideogramas de línguas tais como o japonês, chinês, hebraico, etc. Nesta última hipótese, a proteção legal recai sobre o ideograma em si, e não sobre a palavra ou termo que ele representa, ressalvada.

Mista, onde são constituídas pela combinação de elementos nominativos e elementos figurativos ou de elementos nominativos, cuja grafia se apresente de forma estilizada.

Tridimensional, são constituídas pela forma plástica (entende-se por forma plástica, a configuração ou a conformação física) de produto ou de embalagem, cuja forma tenha capacidade distintiva em si mesma e esteja dissociada de qualquer efeito técnico.

No tocante à atribuição da proteção legal às marcas, imperiosa se faz a lição de Carvalho (2011), ao discorrer sobre os princípios que caracterizam a proteção a ser dada a estas:

O sistema jurídico brasileiro trabalha baseado no princípio atributivo, o que significa dizer que a proteção legal concedida ao titular de uma marca se dá quando da obtenção do registro desta perante o órgão administrativo competente, no nosso caso, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Soma-se a este princípio os princípios da territorialidade e da especificidade. Este refere que a proteção concedida a uma marca fica restrita à classe de produto ou serviço que designa, enquanto aquele garante a proteção concedida pelo registro apenas dentro do território nacional.

DIREITO AUTORAL

O Direito autoral refere-se aos direitos patrimoniais e pessoais da criação ideológica dos autores, trazendo caráter personalíssimo e referente a obras intelectuais. Devido à pessoalidade, que é característica inerente a estes, demonstrando uma verdadeira correspondência entre o fruto do direito autoral e o íntimo do seu autor, a proteção legal desses direitos prescinde de registro formal, sendo assim inerente à sua própria criação.

É conhecido pela doutrina como um “direito sui generis”, por trazer em seu bojo a proteção moral e patrimonial.

Nesse contexto, Fragoso (2009, p. 29) explica que:

Por tratar-se de um Direito que abrange aspectos de natureza moral concomitantemente a aspectos de natureza patrimonial, convivem, lado a lado, aspectos de um verdadeiro direito de propriedade com aspectos de direito pessoal ou moral, tais como os direitos de paternidade, integridade e de modificação da obra, bem como os direitos ao inédito e de arrependimento.

É imperioso destacar que a característica “sui generis” classificada pelo autor supramencionado é referente precisamente à característica híbrida dos direitos que resguarda, possuindo ao mesmo tempo a face da patrimonialidade e um dano moral e pessoal, tão específico que abrange com sua pessoalidade uma série de outros direitos.

Este último deriva exatamente do fato de a obra protegida pelo Direito Autoral trazer inerentes características pessoais do autor que a produziu, tendo um lado artístico intimista e não sendo apenas mero bem de consumo.

Sua proteção legal vem prevista na Lei nº 9.610/98, que transcreve em seu rol de produtos da mente humana aptos à proteção as obras literárias, artísticas e científicas. Esta proteção impede que outrem se aposses da atividade do autor como sua, e caracteriza tal atividade como dano moral e intelectual.

O direito autoral, tal como a propriedade industrial, é espécie de propriedade intelectual, muito embora ambos não se confundam.

Nesse sentido, vê-se a distinção de ambos na lição de Fragoso (2009, p.31), ao explicitar que:

Ambos congregaram uma categoria de direitos designada como propriedade intelectual. Entretanto, as diferenças são substanciais. Não obstante a propriedade intelectual também conter elementos de natureza incorpórea, como as marcas de indústria, de comércio e de serviços, tais bens incorpóreos têm como objetivo, antes de mais nada, identificar e individualizar os bens ou serviços produzidos por uma empresa. (...) Em tais categorias de propriedade industrial, o desenho industrial pode merecer a proteção tanto do Direito de Propriedade Industrial quanto do Direito Autoral, mas

sempre e quando o seu valor artístico intrínseco possa estar dissociado do caráter industrial do objeto a que se refere.

Assim, é perceptível que os objetos de proteção do Direito Autoral trazem em seu bojo uma proteção direta ao seu valor artístico. Existe diferença em relação ao objeto da proteção. Aquele bem tutelado pelo Direito Autoral possui em seu valor a característica artística, enquanto o mesmo não pode ser dito do bem da propriedade industrial, que possui um valor econômico apreciável objetivamente.

Ademais, como demonstrou o autor supra, é possível que um bem seja tutelado por ambos, contanto que os valores dessas duas ordens diferentes possam ser apreciados individualmente.

Sobre essa distinção é imprescindível apresentar a distinção clássica, demonstrada por Castro (2007, p.144), que faz as seguintes diferenças:

Funcional – a propriedade industrial visa a atender o mercado de consumo (massa), mediante concorrência. O direito do autor objetiva a retribuição pessoal e individual (ao indivíduo).
Utilidade – a propriedade industrial é utilitarista (satisfação monetária). O direito do autor visa à satisfação interior do indivíduo.
No direito do autor, a própria obra é a exteriorização do autor (música, tela, livro), derivando dele o direito moral (direito de tira a obra de circulação, por exemplo). Na propriedade industrial, o produto ou o processo novo é resultado da tecnologia.
O direito do autor decorre da criação da obra, enquanto a propriedade industrial decorre do registro da marca ou do depósito da patente. No direito do autor protege-se a forma. Na propriedade industrial, a ideia (novidade tecnológica).

A dispensabilidade do registro é o maior ponto de distinção entre os direitos autorais e a propriedade industrial. Enquanto os bens configurados como propriedade industrial necessitam de registro constitutivo para gerar a situação de tutela legal, os produtos do direito autoral têm esta proteção derivada de sua própria natureza.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo pôde-se verificar que a propriedade intelectual consiste em um conjunto de bens que recebem proteção legal por se tratarem de uma atividade inventiva do autor, que pode vir a ser comercializada.

Verificou-se que trata-se de gênero do qual se dividem as subespécies: propriedade industrial e direito autoral. Sendo assim, a propriedade industrial corresponde a bens com o caráter do utilitarismo, isto é, eles são aplicáveis na indústria, na vida prática e instrumentalizam funções necessárias ao dia a dia, tendo um caráter de bem de consumo, cuja circulação gera contrapartida patrimonial.

Os bens da propriedade industrial recebem proteção por meio do ato de patente (aplicável à invenção e ao modelo de utilidade) ou do registro (aplicável ao desenho industrial e à marca). Esses atos são constitutivos, pois é com a sua formalização que a proteção pode ser reivindicada.

O responsável pela concessão da patente e do registro é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) que se trata de uma autarquia federal responsável por identificar os critérios mínimos

(requisitos) de cada bem apresentado, concedendo-lhe o registro ou patente, que impede que outro bem exatamente igual seja produzido, resguardando os produtos originais.

Viu-se, ainda, neste trabalho, que existe outra espécie de propriedade intelectual, sendo este o direito autoral. Trata-se de proteção da atividade inventiva, mas com um caráter diferente, pois nesse caso o bem possui valor absolutamente artístico, não havendo a característica do utilitarismo.

Devido a este fator, existe uma característica *sui generis* no direito autoral, pois há uma proteção moral e uma proteção patrimonial. A moral decorre do caráter pessoal desse bem, cuja existência expõe a própria personalidade do autor e, por isso, sua ofensa é um dano moral. Já a patrimonial decorre do fato de que mesmo o bem puramente artístico é comercializável e a ofensa ao direito autoral resulta em dano patrimonial ao autor.

Assim, foram apresentados o conceito de propriedade intelectual, tal como suas espécies e subespécies e a proteção jurídica que recebem, seja por meio dos institutos que o formalizam, seja pela lei que regulariza estes atos.

INTELLECTUAL PROPERTY: CONCEPT, LEGAL PROTECTION AND SPECIES

Abstract - *This article aims to explore the concept of intellectual property, contextualizing in a highly globalized reality, in which information and technology are the springs that move the economic, financial and consumerist system. In this context, the products of the intellect generating equipment and consumer goods to be produced and therefore protected by law, to avoid practices such as unfair competition through the appropriation of another's ideas. This work would address also the different assets to be protected in this context and the two types of intellectual property: industrial property (addressing its subspecies) and copyright. It is used for bibliographic research method and qualitative approach to study and analyze the concepts and finally conclude by describing the forms and characters that make up the study of intellectual property and its variations.*

Keywords: *Intellectual Property; Industrial Property; Copyright.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996* - Lei da Propriedade Industrial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de maio de 1996.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal (2. Região)*. Agravo nº 2007.02.01.009404-2. Relator: Desembargador André Fontes. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008. Disponível em: www.jusbrasil.com.br.

CARVALHO, R.F. DA PROTEÇÃO LEGAL CONCEDIDA ÀS MARCAS NOTORIAMENTE CONHECIDAS E DE ALTO RENOME. PUCRS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files>.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. *Manual de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 278p.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da. Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=834>>.

FARIA, Adriana Xavier de. O desenho industrial e os direitos de propriedade intelectual. *Revista da ABPI*, n. 87, p. 11-26, mar./abr. 2007

FARIAS, K.L. *Das Marcas e Patentes*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 01 de out. de 2003. <
http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1514/das_marcas_e_patentes >. Acesso em: set. de 2015.

FRAGOSO, J.H.R. *Direito autoral: Da antiguidade à internet*. São Paulo: Quartier Latin. 2009. 406p.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *O que é desenho industrial*.
Disponível em: www.inpi.gov.br.

PIMENTEL, L.O. *Direito Industrial – As Funções do Direito de Patentes*. Porto Alegre: Síntese, 1999, 278 p.
p.26.